



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.565-A, DE 2020

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência.

Art. 2º. Os incisos VI e VII do § 4º do art. 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 4º
.....

VI - respeito à vida sexual da pessoa com deficiência;

VII - atendimento à saúde reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida, nos termos da lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996;” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do grande avanço que representou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sabe-se que sempre há espaço para aperfeiçoamentos. Dessa forma, ocorre-nos aprimorar a redação de dois incisos do parágrafo 4º do artigo 18, que trata de ações de saúde dirigidas a esse grupo. O texto atual menciona:

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida.

Em nosso ponto de vista, falta explicitar o necessário respeito à vida sexual das pessoas em todos os tipos de atendimento, bem como deixar patente que o direito aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva deve seguir os termos da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar.

Por vezes, alguns detalhes que deixam de ser incorporados aos diplomas legais podem trazer repercussões imprevistas. Assim, o respeito pela vida sexual das pessoas com deficiência, com a eliminação de preconceitos ou mitos, permitirá a essencial realização plena de sua vida afetiva. Enfatizar o direito à reprodução assistida e a aplicação dos termos da Lei 9.263, de 1996, tanto no que diz respeito à concepção quanto à anticoncepção, é pacificar a questão de maneira inequívoca.

Não temos dúvida da relevância da proposta para as pessoas com deficiência, nem da aplicabilidade do que ela determina. Trata-se de explicitar direitos

já consagrados em normas legais vigentes no país, para garantir o pleno exercício de prerrogativas de cidadania comuns a todos os brasileiros. Deste modo, contamos com a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
 - IV - campanhas de vacinação;
 - V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
 - VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
 - VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
 - VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
 - IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
 - X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
 - XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.
- § 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

- I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;
- III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;
- IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2020

Altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência.

Autor: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3.565, de 2020, de autoria da Deputada Maria Rosas, que altera os incisos VI e VII do § 4º do artigo 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência.

Na justificativa, a autora informa que a proposta visa explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência, garantindo o respeito à vida sexual dessas pessoas e assegurando o direito à fertilização assistida, conforme a legislação vigente.

O projeto foi distribuído às comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24.

Nesta Comissão, em 31/08/2021, foi apresentado parecer pela aprovação, de autoria da Deputada Carla Dickson (PROS-RN), porém não apreciado.

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.565, de 2020, no que respeita aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

A proposição, destinada a esclarecer e ampliar os direitos das pessoas com deficiência no que se refere à saúde sexual e reprodutiva, recebeu relatório pela aprovação, na sessão legislativa anterior, mas não foi apreciada.

Avalio que o projeto é meritório e oportuno. A proposta revisa a redação da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para deixar explícito o respeito à vida sexual das pessoas com deficiência e garantir que o atendimento à saúde sexual e reprodutiva seja pautado pela Lei nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar.

Importa destacar que essas garantias já encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo de:

- Constituição Federal de 1988
- Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana.
- Art. 3º, IV – Promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.
- Art. 5º, caput e XLI – Igualdade perante a lei e punição à discriminação.
- Art. 6º – Direito à saúde.



- Art. 226, §7º – Planejamento familiar como livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva.

- Art. 227, §1º, II – Proteção contra discriminação e garantia de convivência familiar.

- Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI)

- Art. 6º, IV – Direito de decidir sobre número de filhos e espaçamento entre eles, com acesso a informações adequadas.

- Art. 11 – Direito a decidir livremente sobre filhos e espaçamento, com acesso a meios e recursos para exercer esse direito.

- Art. 18, §4º, incisos VI a XI – Garantias relativas à fertilidade, proibição de esterilização compulsória, maternidade/paternidade, e acesso a informações sobre saúde sexual e reprodutiva.

- Lei nº 9.263/1996 – Planejamento Familiar

- Art. 1º – Planejamento familiar como direito de todo cidadão.

- Art. 2º e 3º – Liberdade de escolha do método contraceptivo ou concepcional.

- Art. 9º – Vedação a coerção ou induzimento à esterilização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a autonomia sexual e reprodutiva é expressão direta da dignidade da pessoa humana, sendo vedada qualquer restrição discriminatória.

Por outro lado, observo que o texto original do projeto revoga, de forma implícita, os incisos VIII a XI do § 4º do art. 18 da LBI, o que não é desejável e não parece ser a intenção da autora.

Por isso, proponho substitutivo que preserva integralmente esses dispositivos, apenas acrescentando menção expressa ao respeito à vida sexual e aos direitos reprodutivos.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.565, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, de de 2025.



Deputado Duarte Jr.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2020

Altera os incisos VI e VII do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para explicitar direitos relativos à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência, preservando os demais incisos e garantias legais existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.18.

§ 4º São garantias das pessoas com deficiência, dentre outras:

VI – o respeito à vida sexual, à integridade corporal e à autonomia para exercer livremente seus direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o acesso a informações e serviços de saúde necessários, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e demais normas de proteção;

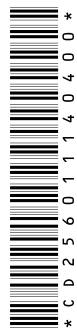
VII – o direito de exercer a maternidade e a paternidade, inclusive por meio de métodos de reprodução assistida, quando assim desejarem, com acesso igualitário e sem discriminação a informações, meios e recursos disponíveis;

.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.




Deputado DUARTE JR
(PSB/MA) Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.565/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.565, DE 2020**

Altera os incisos VI e VII do
§ 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6
de julho de 2015, para explicitar
direitos relativos à saúde sexual e
reprodutiva da pessoa com deficiência,
preservando os demais incisos e
garantias legais existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
(Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes
alterações:

Art.18.

§ 4º São garantias das pessoas com deficiência, dentre
outras:

VI – o respeito à vida sexual, à integridade corporal e à
autonomia para exercer livremente seus direitos sexuais e
reprodutivos, incluindo o acesso a informações e serviços
de saúde necessários, em conformidade com a
Constituição Federal, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de
1996, e demais normas de proteção;

VII – o direito de exercer a maternidade e a paternidade,
inclusive por meio de métodos de reprodução assistida,



quando assim desejarem, com acesso igualitário e sem
discriminação a informações, meios e recursos disponíveis;

.....(NR)

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO